DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1990

que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 1990 e rectifica as Decisões 89/582/CEE, Euratom, CECA e 89/619/CEE, Euratom, CECA, que adaptam coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1989 e de 1 de Novembro de 1989 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro

(90/252/Euratom, CECA, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3728/89 (2), e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 1051/90 do Conselho (3) fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas, a partir de 1 de Janeiro de 1990, as remunerações pagáveis, na moeda do seu país de afectação, aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que é conveniente adaptar, a partir de 1 de Fevereiro de 1990, alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foi fixada;

Considerando que é conveniente rectificar as Decisões da Comissão 89/582/CEE, Euratom, CECA (4), relativa à adaptação dos coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1989, e 89/619/CEE, Euratom, CECA (5), relativa à adaptação dos coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1989,

DECIDE:

Artigo 1º

Os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagas na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990, como indicado em anexo.

Artigo 2º

Os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários colocados no Burundi, pagas na moeda desse país, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989 e de 1 de Novembro de 1989, da seguinte forma:

— Setembro de 1989: 82,91,

— Novembro de 1989: 82,91.

Artigo 3º

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 108 de 28. 4. 1990, p. 1.
(4) JO nº L 324 de 9. 11. 1989, p. 31.
(5) JO nº L 356 de 6. 12. 1989, p. 20.

ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção
Brasil	51,36
Jugoslávia	28,81
Peru	202,99
Polónia	7,20
Somália	27,02
Turquia	60,90
Uganda	86,77
Uruguai	53,50
Venezuela	54,33
Zâmbia	78,18